FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— Sòmente o tempo de serviço prestado à mesma entidade de direito público pode ser contado para todos os efeitos. — Interpretação do art. 192 da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recorrido: Pedro Vieira
Recurso extraordinário n.º 35.498 — Relator: Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 35.498, do Paraná, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, conhecer do recurso e lhe dar provimento, à unanimidade, nos têrmos das notas taquigráficas anexas. Custas *ex lege*.

Rio, 14 de janeiro de 1958. — *Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Ribeiro da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Recorre, extraordinàriamente, o Sr. Procurador-Geral do Estado do Paraná (alíneas *a* e *d*) do acórdão de fls. 27, que, concedendo mandado de segurança, em favor de Pedro Vieira, mandou contar tempo de serviço prestado aos governos federal e municipal, para todos os efeitos legais, de acôrdo com o disposto no art. 268 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, de consonância com o preceito do art. 158, da Constituição estadual.

O recurso tem como contrariada a letra dos arts. 192 da Constituição federal e 158 da Constituição do Estado do Paraná.

Os fatôres arrazoaram; a Procuradoria-Geral da República oficia nestes têrmos:

"A decisão recorrida (fls. 27-28), é concessiva de mandado de segurança para o efeito de determinar contagem de tempo de serviço, em favor de funcionário público estadual.

O Estado do Paraná manifestou o presente recurso extraordinário (fls. 31 e 35), que deve ser conhecido e provido.

Distrito Federal, 5 de dezembro de 1957. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral da República."

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — O acórdão recorrido tem como "pacífico que, entre o tempo de serviço público, deve-se contar, indiferentemente, o prestado à União, aos Estados-membros e aos Municípios", determinando, em conseqüência, a contagem, em favor do impetrante, ora recorrido, de tempo de serviço federal e municipal, "para todos os efeitos legais".

Êsse entendimento contrasta com a letra do art. 92 da Constituição federal e do art. 158 da Constituição estadual.

Com efeito, o preceito da Lei Magna é restrito quanto ao tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, que seria computado integralmente para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria. E isso também dispõe o art. 158 da Carta Política estadual, cujo parágrafo único, tornando mais claro o pensamento do legislador, acrescentou: "O tempo de serviço público estadual computar-se-á para todos os efeitos".

Assim, só o serviço público prestado à mesma entidade de direito público,

no mesmo cargo ou em outras funções, pode ser computado integralmente *para todos os efeitos*. Quando o tempo de serviço seja federal ou municipal, diz o art. 158 da Constituição do Estado do Paraná, só para efeito de disponibilidade e aposentadoria poderá ser computado.

Em face do exposto, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento para cassar a decisão recorrida.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, conheceram e deram provimento.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa (Relator), Afrânio da Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada, Presidente da Turma.